



**PROCESSO Nº : 22015-9/2010**  
**PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS**  
**SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**  
**INTERESSADO : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (NÃO QUITAÇÃO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 1053/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor do Sr. **Valmir José de Campos**, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste/MT.

O presente feito e os demais processos secundários (16118-7/2010, 10118-4/2010, 10092-7/2010 e 9772-1/2010) já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, tendo sido aplicada ao interessado multa no valor de 10 UPF's/MT, em cada processo.

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu *in albis* e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007.

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o §1º do artigo 293 da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pelo agrupamento, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com o conseqüente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do § 4º do artigo 90 do Regimento Interno TCE/MT.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, com a conseqüente **baixa** das multas individuais no sistema de sanções, nos moldes do art. 293, do RITCE/MT;

b) após, persistindo a inadimplência do gestor, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 05 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas